

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007

(Apenso: PL nº 4.300, de 2008)

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado ANTONIO CRUZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, de autoria do Deputado Duarte Nogueira, propõe alteração na redação do art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para acrescentar requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

A redação atual do referido dispositivo exige: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residência no Município.

Por sua vez, a proposição acrescenta: residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; nível médio completo ou equivalente; e comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar, enumeradas no art. 136.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.300, de 2008, de autoria do Deputado William Woo, que altera o mesmo dispositivo do ECA, para propor que o candidato tenha idade mínima de trinta anos, diploma de

curso de graduação de nível superior em qualquer área do conhecimento e resida no município há mais de dez anos, além de reconhecida idoneidade moral.

A matéria foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA define o Conselho Tutelar, em seu art. 131, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, o art. 132 prevê que em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

A eleição dos conselheiros representa importante expressão de democracia participativa, na medida em que atuam como mandatários da sociedade, no encaminhamento de soluções para os problemas sociais de crianças e adolescentes da comunidade.

Sendo assim, é altamente desejável que um candidato a conselheiro comprove residência no Município em que assumirá suas funções nos dois anos anteriores ao registro da candidatura, pois assim ele estará mais próximo da comunidade e de suas necessidades mais urgentes.

Para completar o rol de requisitos, a exigência de formação educacional mínima, correspondente ao nível médio completo ou equivalente, é razoável por ocasião da candidatura, uma vez que o conselheiro deve officiar junto a autoridades e órgãos públicos, no exercício de seu cargo.

Contudo, o requisito de experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar, conforme enumeração do art. 136 do ECA, apresenta caráter demasiadamente subjetivo, de difícil comprovação. Para exemplificar, a experiência com atendimento e orientação de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis seria atestada, via de regra, por prova testemunhal, apresentada perante comissão devidamente apta a analisá-la.

Acreditamos ser medida de implementação inviável na maioria dos Municípios brasileiros. Ademais, cabe ressaltar que experiência anterior comprovada não implica qualificação necessária ou suficiente para a defesa efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por seu turno, consideramos exageradas as exigências da proposição apensada, quais sejam: idade superior a trinta anos, diploma de nível superior e tempo de residência superior a dez anos. São qualificações demasiadamente restritivas e que fogem à realidade da maioria dos municípios brasileiros.

A exigência de graduação completa não se mostra razoável frente ao fato de que o brasileiro apresenta uma escolaridade média de apenas 6,7 anos de estudo, segundo os últimos dados disponíveis do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Por oportuno, cabe lembrar que tramita nesta Casa, com pareceres favoráveis das duas Comissões às quais foi distribuído, o Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, que “obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar”.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, com a Emenda supressiva em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.300, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

EMENDA SUPRESSIVA

No art. 1º do Projeto, suprima-se o inciso V do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator